

# O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA AO CÁRCERE

Luciana Missagia Mattos de Castro \*

## RESUMO

A presente pesquisa tem por objeto a análise do monitoramento eletrônico como uma alternativa para conter a superlotação carcerária, que atualmente constitui um dos grandes entraves encontrados na busca pelo cumprimento da função preventiva especial da pena. O encarceramento em massa é um fenômeno global que resulta do reiterado uso da prisão como instrumento de controle e gerenciamento do crime. Nesse cenário, o Brasil destaca-se como o quarto país com a maior população carcerária e, devido à incapacidade de oferecer à grande maioria dos detentos condições mínimas de dignidade, apresenta-se também como um dos principais transgressores dos direitos fundamentais dos presos. Tendo em vista que esse tipo de política de encarceramento constitui um flagrante desrespeito às regras internas e internacionais que versam a respeito da execução penal, ganham enfoque as medidas alternativas à execução das penas em estabelecimentos prisionais. Nesse contexto, destaca-se o monitoramento eletrônico, que representa o uso da tecnologia com vistas a promover o cumprimento da reprimenda extramuros, mas de forma necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

**Palavras-chave:** Execução Penal. Pena privativa de liberdade. Superlotação carcerária. Direitos fundamentais. Monitoramento eletrônico.

## ABSTRACT

The present research aims at the analysis of electronic monitoring as an alternative to contain prison overcrowding, which currently constitutes one of the obstacles encountered in the search for fulfillment of the special preventive function of the penalty. Mass incarceration is a global phenomenon that results from the repeated use of the prison as an instrument of control and management of crime. In this scenario, Brazil stands out as the fourth country with the largest prison population and, due to the inability to offer the majority of prisoners minimum conditions of dignity, is also one of the main offenders of prisoners' fundamental rights. Since such a policy of incarceration is a flagrant breach of domestic and international rules on criminal enforcement, alternative measures to the enforcement of sentences in prisons gain focus. In this context, electronic monitoring, which represents the use of technology with a view to promoting the fulfillment of extramural reprimand, is highlighted, but in a necessary and sufficient way for the reprobation and prevention of crime.

**Keywords:** Penal execution. Deprivation of liberty. Overcrowding in prisons. Fundamental rights. Electronic monitoring.

---

\* Artigo Científico apresentado ao Curso de Especialização Ordem Jurídica e Ministério Público da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, como quesito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito. Professor Orientador: Mestre Dermeval Farias Gomes Filho

## INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.210/1984, cumpre à execução penal efetivar as disposições da sentença e proporcionar condições para a harmônica integração social do sentenciado e daquele que cumpre medida de segurança. Tendo como ponto de partida o propósito apontado ao final do mencionado dispositivo, surgem debates relacionados às finalidades da pena.

De maneira geral, apontam-se a existência das teorias retributivas (que, em suma, buscam tão somente a retribuição ao mal causado pela prática delitiva) e preventivas (as quais justificam a pena como forma de prevenção da criminalidade), sendo estas últimas subdivididas em geral e especial. No Brasil, é conhecida a opção da Lei nº 7.210/1984 pela teoria preventiva especial, mas, por outro lado, o Código Penal adota a teoria mista ou eclética.

Enquanto a teoria preventiva geral está voltada à sociedade como um todo, a prevenção especial tem como foco o próprio indivíduo infrator e seu intuito primordial é o de evitar que, no futuro, ele volte a delinquir.

A esse respeito, tem-se que a prevenção pode ser vista sob o enfoque positivo ou negativo, os quais baseiam-se, respectivamente, na ideia de neutralização forçada dos impulsos criminosos e na ressocialização daqueles que desrespeitaram os comandos legais.

Nesse contexto, a ressocialização é tida como função essencial das penas privativas de liberdade, inclusive nos termos do Pacto São José da Costa Rica. Porém, é notória a incapacidade do sistema penitenciário de proporcionar condições mínimas para a reeducação e reinserção do preso ao meio social.

Isso ocorre, porque o cerceamento da liberdade, quando dissociado de outras políticas públicas eficazes e direcionadas à reintegração dos egressos à sociedade, acaba por aflorar sentimentos inquestionavelmente contrários ao ideal de propiciar condições para integração social do sentenciado.

Além desse problema, os brasileiros vivenciam um aumento diário da criminalidade que, somado à política do encarceramento em massa, à falta de incentivos públicos e à desastrosa administração prisional, faz que o sistema criminal lidere as causas do desequilíbrio social.

Nessa desordem generalizada, é possível notar que, apesar de a legislação garantir aos sentenciados a preservação dos direitos não atingidos pela sentença, há clara violação de diversos direitos fundamentais, o que decorre, dentre outras causas, das péssimas condições das penitenciárias e, essencialmente, da superlotação carcerária.

Como consequência, observa-se o alastramento da reincidência, o que demonstra que o sistema penitenciário nacional tem caminhado em direção contrária à função preventiva especial da pena.

Nesse cenário, o monitoramento eletrônico se apresenta no ordenamento brasileiro como uma possível forma de redução da superlotação, da exposição à ociosidade e, por conseguinte, de contenção dos efeitos deletérios do cárcere.

No Brasil, a vigilância eletrônica à distância tem como marco a Lei nº 12.258/2010, que acrescentou e promoveu a alteração de alguns dispositivos da Lei de Execução Penal (LEP).

Nesse período inicial, o monitoramento foi previsto para dois casos: autorização de saídas temporárias para os presos do regime semiaberto e concessão de prisão domiciliar.

Posteriormente, ao incluir o inciso IX no artigo 319 do Código de Processo Penal, a Lei nº 12.403/2011 passou a admitir a monitoração eletrônica como medida alternativa à prisão preventiva e, dessa forma, se mostrou apta a colaborar com a redução da população carcerária.

Já em 2016, quando do julgamento do RE 641.320/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) apontou a impossibilidade de manutenção dos condenados em regime mais gravosos em razão da insuficiência de vagas nos presídios. Na ocasião, acrescentou que, diante da falta de espaço nos estabelecimentos prisionais, deveriam ser adotadas algumas medidas, dentre as quais destaca-se a liberdade eletronicamente monitorada do sentenciado que sai antecipadamente ou é colocado em prisão domiciliar em razão do déficit de vagas.

Deste modo, como alternativa para solucionar o problema da superlotação dos presídios, o Supremo passou a admitir a antecipação da saída de sentenciados que já se encontravam no regime semiaberto, abrindo vagas para aqueles recém beneficiados pela progressão.

Conforme será demonstrado, essa tendência se justifica pelo fato de o sistema penitenciário nacional não se mostrar adequado para o cumprimento das reprimendas privativas de liberdade. Ao contrário, os presídios apresentam-se como depósitos humanos e cenários de intensas violações à dignidade humana. Além disso, as mazelas do cárcere são intensificadas pela extrema superlotação das penitenciárias, o que aponta para o fato de que, ao exercer a punibilidade, o Estado cerceia não apenas a liberdade do indivíduo, mas também outros direitos fundamentais não abarcados pela sentença.

## 1. OS DISCURSOS A RESPEITO DO FUNDAMENTO DA PENA

O vocábulo “execução” pressupõe algo que sucede a cognição e, de modo geral, é possível dizer que “executar” significa realizar ou colocar em prática um plano, programa ou decisão pretéritos. No âmbito penal, a execução significa a materialização do teor de uma decisão jurisdicional penal, quase sempre contra a vontade do sentenciado<sup>1</sup>.

Conforme determina o artigo 1º da Lei nº 7.210/84, cabe à execução penal “*efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*”. O objetivo previsto na parte final do mencionado dispositivo é alvo de debates que remetem às finalidades da pena<sup>2</sup>.

Para Busato, o desenvolvimento das teorias da pena é caracterizado por uma correlação com os pensamentos filosóficos a respeito da sociedade, do indivíduo e do Estado, que foram mudando ao longo da história<sup>3</sup>. Nesse contexto, é possível apontar a existência de três grupos de teorias.

---

1 ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 21.

2 ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 22.

3 BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um direito penal democrático** – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 210.

Em linhas gerais, as chamadas teorias retributivas sustentam a justa retribuição (a ser limitada apenas por uma ideia geral de proporção e justiça) e, por esta razão, analisam o fato criminoso sob uma perspectiva pretérita, uma vez que fazem referência ao passado, ao mal praticado<sup>4</sup>.

Dito de outra forma, a ideia fundamental do retribucionismo é a percepção da pena como um mal (“justo”) que, de certo modo, objetiva a contraposição a outro mal (“injusto”), que é o delito, como forma de reequilibrar o sistema de justiça criminal<sup>5</sup>.

Segundo a teoria da retribuição, portanto, ao impor a pena ao indivíduo, busca-se tão somente retribuição compensatória à vítima e à sociedade de maneira proporcional à gravidade do delito, mas não há qualquer preocupação em alcançar algum fim socialmente útil. Justamente por desvincular a pena de seu efeito social, as teorias retributivas são também conhecidas como absolutas<sup>6</sup>.

Em segundo lugar, figuram as teorias relativas ou preventivas, que direcionam o olhar para o futuro e fundamentam a pena tendo como ponto de partida os fins que ela pode alcançar, ou seja, a partir de sua utilidade para evitar a prática de novas infrações.

Em outras palavras, mencionadas teorias justificam a pena como um instrumento de prevenção da criminalidade. Ou seja, o propósito de prevenir a prática de novos delitos se contrapõe à ideia da realização de justiça. Apesar disso, a pena não deixa de ser entendida como um mal, mas ele seria necessário à preservação da ordem social<sup>7</sup>.

Portanto, há nas teorias relativas a finalidade de evitar o cometimento de novos crimes, seja por aquele que já delinuiu, seja pelos integrantes da sociedade que, talvez, possam cogitar a prática de um delito. Desse modo, a teoria da prevenção é subdividida em geral (cuja ameaça da pena busca causar na psique social um sentimento de descontentamento, afastando-a da prática de delitos) e especial (que se destina diretamente ao indivíduo, buscando a sua ressocialização e, com isso, evitando que volte a delinquir)<sup>8</sup>.

No âmbito da prevenção geral negativa (ou de intimidação), a pena é tida como um exemplo, ou seja, por meio da aplicação da penalidade, pretende-se intimidar a sociedade como um todo, desmotivando o cometimento de ilícitos pela certeza da repreensão<sup>9</sup>. Foi justamente a ideia de desaconselhar a prática delitiva pela ameaça a responsável por fazer com que essa teoria passasse a ser vista como “negativa”.

---

4 ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 21.

5 BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um direito penal democrático** – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 215-216.

6 ROXIN, Claus. **Derecho Penal: parte geral**. Tradução de Diego-Manuel Luzon Peña et al. Madrid: Editorial Civitas, 1997. Título original: Strafrecht. Allgemeiner Teil, Band I: Grundlagen. Der Aufbau der Verbrechenslehre, 1994, p. 82.

7 BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um direito penal democrático** – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 223.

8 BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um direito penal democrático** – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 223.

9 ZACKSESKI, Cristina. **Da prevenção penal à nova prevenção**. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 29. São Paulo: RT, 2000, p. 2.

Ao contrário desta última, a prevenção geral positiva não visa a intimidação, e sim a afirmação de certos aspectos coletivos. Ou seja, a pena passa a servir de mecanismo para o Estado manter e fortificar a confiança da sociedade na validade e na força do ordenamento jurídico-penal<sup>10</sup>.

Por sua vez, a teoria da prevenção especial, que dirige-se particularmente ao criminoso e tem como norte essencial a sua ressocialização, será estudada em momento oportuno.

Por último, as teorias mistas buscam conciliar exigências retributivas e preventivas e, deste modo, simbolizam a tentativa de acomodação das teorias absolutas e relativas<sup>11</sup>.

No direito brasileiro, entende-se pelo artigo 59 do Código Penal e pela Lei nº 7.210/1984 que é adotada a teoria mista (ou eclética), uma vez que a pena tem por objetivo retribuir o mal do delito, mas, ao mesmo tempo, visa a integração social do condenado.

Em outras palavras, é possível dizer que, no Brasil, o que se busca não é apenas a prevenção, mas também a humanização<sup>12</sup>, uma vez que a pena como pura retribuição afasta o direito penal os avanços das ciências a respeito do comportamento humano. Desse modo, há quem diga que a prevenção especial pela reinserção do condenado à sociedade seria a única forma de humanização do infrator<sup>13</sup>.

## 1.1 AS PENAS COMO UM MEIO DE PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE

Enquanto a teoria preventiva geral está voltada à generalidade de indivíduos, ou seja, aos infratores em potencial, a prevenção especial direciona-se ao delinquente efetivamente castigado com uma pena<sup>14</sup>, pois seria ele a principal fonte de novas infrações<sup>15</sup>.

Dito de outra forma, a pretensão desta teoria é fazer com que a pena sirva de instrumento de atuação preventiva e direta sobre o autor do crime, reabilitando-o socialmente e, por conseguinte, evitando que, no futuro, volte a delinquir<sup>16</sup>. Desse modo, o que se busca é evitar a recaída no delito.

Nesse contexto, tem-se que essa prevenção da reincidência pode ser vista sob um duplo enfoque, pois sua preocupação não se restringe à ressocialização do sentenciado, abrangendo também a proteção da sociedade. Por tal razão, a doutrina subdivide-a em duas teorias menores.

---

10 NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**, 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 22 de março de 2019.

11 ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 21.

12 MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal** – 10. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas) e 12.433/2011 (remição da pena) – São Paulo: Saraiva, 2012.

13 PINESCHI, Bruna de Carvalho Santos; SOUSA, Daniel Aquino de. **Análise estatística da reincidência penal brasileira e a função preventiva especial positiva da pena privativa de liberdade**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 129. ano 25. p. 53. São Paulo: Ed. RT, março 2017.

14 NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**, 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 28 de março de 2019.

15 BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um direito penal democrático** – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 227.

16 NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**, 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 28 de março de 2019.

A prevenção especial negativa baseia-se na ideia de neutralização forçada dos desejos criminosos que o autor de um delito presumidamente possuiria, o que se concretizaria por intermédio de seu afastamento do convívio comunitário<sup>17</sup>. Em outras palavras, ao promover a segregação do criminoso, a pena seria responsável por neutralizar seu poder lesivo, inabilitando-o para novas transgressões de normas penais<sup>18</sup>.

Ao tratar da neutralização ou intimidação daquele que delinuiu, retirando-o do meio social enquanto perdurar seu potencial lesivo, a acepção negativa da teoria preventiva especial evidencia sua preocupação com a segurança da coletividade<sup>19</sup>.

Por sua vez, a prevenção especial positiva possui um viés corretivo e, portanto, pode ser conceituada como a ressocialização daqueles que desrespeitaram a lei penal. Nesse sentido, o foco desta teoria é proporcionar um tratamento cientificamente individualizado, fazendo do delinquento um indivíduo apto a viver em conformidade com as normas penais<sup>20</sup>.

## 1.2 O SISTEMA CARCERÁRIO EM DESCOMPASSO COM A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA

Para as teorias da prevenção especial, a pena é meio de atuação preventiva sobre o criminoso e tem o fim de evitar o cometimento de novos delitos, diferenciando-se apenas em relação à forma como ocorre tal prevenção. Sendo assim, tem-se a prevenção especial negativa (da incapacitação ou intimidação), que visa à eliminação ou à neutralização do delinquento, e à prevenção especial positiva, que busca a correção daquele que infringiu a norma. Ambas concorrem entre si para a definição do propósito da pena, a depender da possibilidade ou não de correção dos condenados<sup>21</sup>.

Nessa esteira, é válido mencionar que o Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 5º, item (6)22, aponta a ressocialização como a função basilar das penas privativas de liberdade. Além disso, o artigo 10 da Lei nº 7.210/1984 dispõe que a assistência ao recluso objetiva a prevenção do crime, bem como o retorno à convivência em sociedade<sup>22</sup>.

Apesar disso, é notória a incapacidade das penitenciárias nacionais de promover a ressocialização do apenado. Isso, porque o sistema carcerário brasileiro, conforme será demonstrado, não detém

---

17 BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um direito penal democrático** – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 228.

18 ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. **Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 5, dez. 2016.

19 ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. **Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 5, dez. 2016.

20 DA FONSECA, André Luiz Filo-Creão. **O monitoramento eletrônico e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão**. Porto Alegre: Núbia Fabris Editora, p. 40, 2012.

21 PANTONI, Roberta Alessandra. **As finalidades da pena a partir de uma concepção contemporânea do Direito Penal: o funcionalismo moderado**, 2008. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2789](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2789). Acesso em: 29 de março de 2019.

22 BRASIL. Lei nº 7.210 (1984). **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: 2019.[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm). Acesso em: 29 de março de 2019.

condições mínimas para a reeducação ou para reinserção do sentenciado no meio social<sup>23</sup>.

A respeito do assunto, Rodrigo Roig esclarece que a prevenção especial positiva é de difícil concretização, especialmente em nosso país, uma vez que o Estado carece de políticas públicas eficazes, duradouras e aptas a promover a reintegração dos egressos à sociedade. Além do mais, afirma que a reclusão, por si só, traz à tona características diametralmente opostas à pretendida finalidade de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, uma vez que configura motivo de repúdio social, rotulação, desagregação familiar e dessocialização do indivíduo<sup>24</sup>.

Ademais, o Brasil ainda possui um complicador, já que, além da elevada criminalidade, o combate a ela é claramente disfuncional e, a administração prisional, desastrosa. Para o Ministro Gilmar Mendes, o alto índice de delitos praticados configura a mazela mais acentuada da nossa sociedade, sendo o sistema criminal a principal causa do desequilíbrio social<sup>25</sup>.

Nesse contexto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos declarou que as adversidades apontadas pelo “Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas” demonstram a presença de severas deficiências estruturais nos estabelecimentos prisionais do Brasil, dentre as quais merece destaque a superlotação, que viola seriamente os direitos humanos e, conseqüentemente, obsta a ressocialização daqueles que têm a liberdade privada<sup>26</sup>. Sendo assim, tem-se que a pena, quando vista apenas como forma de exclusão social do delinquente, é ineficaz para garantir a redução da criminalidade<sup>27</sup>.

Para que não se perca de vista o ideal de ressocialização, é necessário que se reveja as políticas públicas adotadas no âmbito criminal, já que as atualmente utilizadas têm sido insuficientes no que se refere às funções preventivas da pena.

Nessa seara, vale destacar que o trabalho e a educação são os instrumentos ideais para efetivar a reinserção social do apenado. Porém, a carência de vagas nos presídios influencia diretamente nas reduzidas opções de labor que podem ser exercidas pelo detento e, quando o próprio Estado não lhe proporciona recursos, faltam perspectivas para aquele que busca seu retorno ao convívio social.

Apesar disso, ao invés do fortalecimento do sistema de prevenção e ressocialização, o que se vê é o aumento desenfreado da população carcerária brasileira, o que decorre diretamente

---

23 PINESCHI, Bruna de Carvalho Santos; SOUSA, Daniel Aquino de. **Análise estatística da reincidência penal brasileira e a função preventiva especial positiva da pena privativa de liberdade**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 129. ano 25. p. 55. São Paulo: Ed. RT, março 2017.

24 ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 24.

25 VASCONCELLOS, Marcos. **Combate ao crime no Brasil é disfuncional, critica ministro Gilmar Mendes**. *Conjur*, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-09/combate-crime-brasil-disfuncional-critica-gilmar-mendes>. Acesso em: 29 de março de 2019.

26 ESCÓSSIA, Rafael; MOREIRA, Leonardo Melo. **Encarceramento no Brasil não cumpre função ressocializadora**. *Conjur*, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-01/encarceramento-brasil-nao-cumpre-funcao-ressocializadora>. Acesso em: 29 de março de 2019.

27 PINESCHI, Bruna de Carvalho Santos; SOUSA, Daniel Aquino de. **Análise estatística da reincidência penal brasileira e a função preventiva especial positiva da pena privativa de liberdade**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 129. ano 25. p. 55. São Paulo: Ed. RT, março 2017.

da aposta na política de punição e reclusão massiva. Como resultado, observa-se a desordem generalizada, os maus tratos e o alastramento da reincidência, o que, por sua vez, evidencia que o aumento do número de presos não leva à redução da prática de crimes.

Sendo assim, em que pese a função preventiva especial positiva existente no ordenamento, bem como o disposto no artigo 38 do Código Penal, de acordo com o qual o indivíduo preserva todos os direitos não alcançados pela perda da liberdade, a superlotação e os inúmeros outros problemas do sistema penitenciário fazem que a restrição da liberdade represente também um decréscimo da dignidade, demonstrando de maneira inequívoca que a pena não atende ao propósito de ressocialização<sup>28</sup>.

Nesse sentido, nota-se que as situações degradantes às quais os presos são expostos evidenciam que, após a privação da liberdade, os indivíduos passam a ser vistos como indignos, e não mais como cidadãos. Como consequência, políticas públicas destinadas a atender à função preventiva especial positiva da pena perdem a importância frente ao sistema<sup>29</sup>.

Em outros termos, é possível dizer que o tratamento dos presos como inimigos acaba justificando, para muitos, a violação da dignidade e dos direitos humanos, bem como o desrespeito ao ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à humanização das penas.

Como prática voluntária de exclusão social, a pena representa a imposição intencional de um sofrimento, cuja finalidade é justamente a degradação. Entretanto, o efeito degradante da reprimenda leva à “coisificação” do sentenciado e, por conseguinte, sua reintegração à sociedade passa a ser vista como utopia.

Nesse contexto, tem-se que a pena não anula o dano do crime e, portanto, não pode ser entendida como uma forma de resolução de problemas. Em verdade, a própria pena é um problema social, pois, ao ir de encontro ao respeito à humanidade, potencializa o prejuízo gerado pela prática delitiva<sup>30</sup>.

Em outros termos, o sistema penitenciário brasileiro tem caminhado em direção oposta à função preventiva especial positiva da pena, uma vez que, ao expor os presos a condições indignas (notadamente em razão da superlotação carcerária), gera mais exclusão, reforça as desigualdades e, por conseguinte, reduz significativamente as expectativas de reinserção social daquele que teve a liberdade restrita<sup>31</sup>.

Todos esses fatos demonstram que o encarceramento em massa não tem se mostrado suficiente para reduzir a criminalidade, uma vez que o preso é colocado em locais que violam sua

---

28 PINESCHI, Bruna de Carvalho Santos; SOUSA, Daniel Aquino de. **Análise estatística da reincidência penal brasileira e a função preventiva especial positiva da pena privativa de liberdade.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 129. ano 25. p. 59. São Paulo: Ed. RT, março 2017.

29 PINESCHI, Bruna de Carvalho Santos; SOUSA, Daniel Aquino de. **Análise estatística da reincidência penal brasileira e a função preventiva especial positiva da pena privativa de liberdade.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 129. ano 25. p. 61. São Paulo: Ed. RT, março 2017.

30 ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 29.

31 PINESCHI, Bruna de Carvalho Santos; SOUSA, Daniel Aquino de. **Análise estatística da reincidência penal brasileira e a função preventiva especial positiva da pena privativa de liberdade.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 129. ano 25. p. 62. São Paulo: Ed. RT, março 2017.

dignidade humana, o que vai de encontro ao ideal de reintegração social. Deste modo, para além da simples privação da liberdade dos delinquentes de maneira indiscriminada, é indispensável um conjunto eficaz de políticas públicas voltadas a evitar a prática delitiva.

## 2. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COMO INSTRUMENTO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

De acordo com o “Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil”, cujos dados foram compilados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, o Brasil ocupa o quarto lugar no *ranking* dos 10 países com maior população prisional, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América, da China e da Rússia. Entretanto, ao incluir no cômputo aqueles que cumprem suas reprimendas em prisão domiciliar, o Brasil salta para a terceira posição<sup>32</sup>.

A respeito do assunto, dados obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça em 2014 revelam que, ao realizar-se a soma do total de pessoas presas à quantidade de mandados de prisão em aberto, o sistema carcerário nacional apresentava, à época, um déficit de 732.427 vagas<sup>33</sup>.

Conforme será demonstrado, não há dúvidas de que o sistema carcerário brasileiro encontra-se em verdadeiro estado de superlotação. Não raras vezes, as celas superam de maneira alarmante a capacidade máxima de detentos e, por conseguinte, impedem o cumprimento da pena em condições mínimas de dignidade.

No tocante à determinação do espaço a ser garantido a cada pessoa custodiada pelo Estado, a Corte Europeia de Direitos Humanos se orienta pelos padrões especificados pelo Comitê para a Prevenção de Tortura e das Penas Desumanas ou Degradantes da Europa, que estipula a metragem mínima por indivíduo, além de determinar a distância entre as paredes e, também, entre o chão e o teto<sup>34</sup>.

Entretanto, ao entender pela impossibilidade de se estabelecer a dimensão exata de espaço justificável, aquela Corte considerou o mínimo de 3 m<sup>2</sup> por pessoa, de modo que qualquer metragem inferior, por si só, autorizaria o reconhecimento da imposição de tratamento desumano e degradante<sup>35</sup>.

Não faltam críticas à estipulação dessa espécie de “indicador métrico mínimo de dignidade”, mas o certo é que o encarceramento de indivíduos em recintos de diminuta capacidade leva à limitação dos movimentos, ao declínio das condições de higiene e saúde, à falta de privacidade e, claro, ao incremento da angústia<sup>36</sup>.

A Lei de Execução Penal, tendo como orientação a indispensabilidade de respeito à digni-

---

32 CONSELHO Nacional de Justiça. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas\\_presas\\_no\\_brasil\\_final.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf). Acesso em: 20 de março de 2019.

33 CONSELHO Nacional de Justiça. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas\\_presas\\_no\\_brasil\\_final.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf). Acesso em: 20 de março de 2019.

34 ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 586.

35 ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 586.

36 ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 586-587.

dade humana, definiu nos artigos 85 e 88 que “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” e, ainda, estabeleceu que “O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”, sendo uma das condições básicas a superfície mínima de 6 m<sup>2</sup> por unidade celular, o que evidencia que a superlotação se opõe, inclusive, à legalidade<sup>37</sup>.

## 2.1 ILEGALIDADE DO ENCERAMENTO EM CONDIÇÕES DE SUPERLOTAÇÃO

O crescimento da população carcerária é fenômeno global que se expandiu nas últimas décadas e resulta de acentuadas mudanças no uso do cárcere como ferramenta de controle e gerenciamento do crime<sup>38</sup>.

No tocante à realidade prisional brasileira, o problema mais comum que os relatórios internos e internacionais apresentam é a superlotação<sup>39</sup>, valendo destacar que a complicação não reside apenas no universo masculino. Pesquisas recentes apontam um crescimento desmedido da população carcerária feminina no sistema prisional do país, evento intimamente associado à política de guerra às drogas<sup>40</sup>.

No cenário internacional, o Brasil se apresenta como transgressor de regras definidas pelas Nações Unidas para tratamento de presidiários e, além disso, importantes organizações de Direitos Humanos denunciam a situação dos presídios nacionais e relatam a inércia do país no que se refere à tomada de providências<sup>41</sup>.

Nesta seara, o relatório da ONG *Human Rights Watch* (HRW) de 2008 descreve a infeliz realidade das penitenciárias brasileiras. *In verbis*:

As condições desumanas, a violência e a superlotação que historicamente caracterizaram as prisões brasileiras permanecem entre os problemas mais sérios de direitos humanos do país. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, as prisões e cadeias brasileiras tinham sob sua custódia 419.551 detentos em junho de 2007, ultrapassando a capacidade do sistema em aproximadamente 200 mil pessoas.<sup>42</sup>

---

37 ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 587.

38 ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. **Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 294, dez. 2016.

39 ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. **Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 313, dez. 2016.

40 ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. **Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 325, dez. 2016.

41 ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. **Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 294, dez. 2016.

42 HUMAN RIGHTS WATCH. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/docs/2008/01/31/brazil17926.htm>. Acesso em: 17 de março de 2019.

Anos depois, as condições carcerárias continuam sendo apontadas como um dos principais problemas do país. Segundo dados do Ministério da Justiça, em julho de 2016, mais de 726 mil pessoas encontravam-se reclusas em penitenciárias com capacidade máxima para a metade desse quantitativo<sup>43</sup>.

De acordo com o documento de 2019 da HRW, a superlotação torna impossível a manutenção do controle de muitos presídios pelas autoridades prisionais, deixando os detentos expostos à violência, à tortura psicológica e ao recrutamento por facções<sup>44</sup>.

Nesse contexto, é possível apontar a existência de uma grande distância entre o que é determinado pela Lei de Execução Penal e a realidade experimentada no sistema carcerário nacional.

Após a análise do relatório da II Caravana Nacional de Direitos Humanos, a conclusão não poderia ser diferente. O trabalho abrangeu 17 instituições que, ao todo, reuniam cerca de 15 mil presos. Todas as inspeções foram realizadas sem aviso prévio e isso possibilitou o flagrante de diversas situações irregulares e em descompasso com a legislação, conforme é possível depreender do seguinte trecho:

A sensação que temos, ao final dos nossos trabalhos, é a de que conhecemos um sistema absolutamente “fora da lei”. Os imperativos definidos pela Lei de Execução Penal (LEP) são solenemente ignorados em todos os Estados. Realidade do arbítrio, os presídios brasileiros são uma reinvenção do inferno<sup>45</sup>.

Sendo assim, é possível observar um considerável espaçamento entre a realidade do sistema carcerário nacional e o desejo da lei, o que decorre, e é acentuado pela ausência de vontade política do Estado em amparar uma quantidade minoritária da população<sup>46</sup>.

A esse respeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, ao tratar da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, garante ao vulnerável grupo privado de liberdade o respeito a diversos direitos tendentes a oportunizar o cumprimento digno e justo da pena privativa de liberdade, dentre os quais merece destaque o respeito à integridade física e moral (art. 5º, inciso LLIV)<sup>47</sup>.

No âmbito externo, documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário também se voltam à necessidade de tutelar a pessoa encarcerada. Internamente, conforme demonstrado, o

---

43 HUMAN Rights Watch. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2019/country-chapters/326447>.

44 HUMAN Rights Watch. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2019/country-chapters/326447>. Acesso em: 17 de março de 2019.

45 CÂMARA DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/documentos/relatorios/prisional.html>. Acesso em: 17 de março de 2019.

46 SANTOS, Marcel Ferreira dos; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Encarceramento em massa e estado de exceção: o julgamento da ação de descumprimento de Preceito Fundamental 347**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 136 ano 25. p. 268. São Paulo: Revista dos Tribunais. out. 2017.

47 SANTOS, Marcel Ferreira dos; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Encarceramento em massa e estado de exceção: o julgamento da ação de descumprimento de Preceito Fundamental 347**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 136 ano 25. p. 268. São Paulo: Revista dos Tribunais. out. 2017.

desarranjo entre o sistema normativo e a realidade podem ser prontamente observados ao adotarmos como referência a Lei de Execução Penal.

Apesar disso, o Brasil pode ser visto como detentor de um sistema normativo interno de relativa modernidade e que, ainda, é corroborado pelos compromissos assumidos pelo país no plano internacional. Sendo assim, é possível constatar que o problema não reside na escassez de normas<sup>48</sup>, mas sim na falta de interesse da sociedade e da classe política em fazer valer a vontade da Constituição.

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio de Mello, a situação do sistema penitenciário brasileiro é vexaminosa, pois direitos fundamentais relacionados à integridade psíquica, à dignidade e à higidez física são violados de maneira generalizada. Para ele, as penas privativas de liberdade adotadas nas penitenciárias nacionais tornam-se sanções desumanas e cruéis.

Ainda a esse respeito, acrescentou que a superlotação e a natureza precária dos presídios representam a inobservância da ordem jurídica por parte do Estado e, além disso, configura tratamento indigno e degradante dos custodiados.<sup>49</sup>

Nesse contexto, cumpre salientar que o princípio constitucional da humanidade abrange também a execução penal. Como exemplo, é válido recordar o disposto nos incisos XLVII e XLVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988<sup>50</sup>, segundo os quais não haverá penas cruéis e, ainda, será assegurado aos detentos o direito à integridade física e moral.

Seguindo os mesmos passos, o artigo 38 do Código Penal<sup>51</sup> e, de maneira semelhante, os artigos 3º e 40 da Lei de Execução Penal dispõem que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” e “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”<sup>52</sup>.

Na prática, porém, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema penitenciário, especialmente à necessária humanização do cumprimento da pena privativa de liberdade. Nesse sentido, é possível notar que a inobservância sistêmica da garantia constitucional do respeito à integridade física e moral dos presos acaba permitindo a transformação de muitos presídios em verdadeiras masmorras<sup>53</sup>.

Finalmente, vale ressaltar que esse quadro de violação da dignidade humana e do mínimo existencial não é exclusivo de determinadas penitenciárias. Ao contrário, a situação apresenta-se

---

48 SANTOS, Marcel Ferreira dos; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Encarceramento em massa e estado de exceção: o julgamento da ação de descumprimento de Preceito Fundamental 347**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 136 ano 25. p. 271. São Paulo: Revista dos Tribunais. out. 2017.

49 **Ministro Marco Aurélio: há violação generalizada de direitos fundamentais no sistema prisional**. Migalhas, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI226029,11049-Ministro+Marco+Aurelio+ha+violacao+generalizada+de+direitos>. Acesso em: 19 de março de 2019.

50 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 19 de março de 2019.

51 BRASIL. Decreto lei nº 2.848 (1940). **Código Penal Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 19 de março de 2019.

52 BRASIL. Lei nº 7.210 (1984). **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: 2019.[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm). Acesso em: 19 de março de 2019.

53 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal** – 13. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2016, p. 952.

de maneira semelhante em todas as unidades da federação, o que evidencia a falência do sistema carcerário nacional<sup>54</sup>.

Diante desse cenário, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs a ADPF nº 347 MC/DF e requereu liminar elencando uma série de medidas para assegurar uma garantia mínima de dignidade às pessoas custodiadas no país<sup>55</sup>.

Apreciando a temática, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o sistema carcerário nacional vivencia um autêntico “Estado de Coisas Inconstitucional”, com violação sistêmica, massiva, generalizada e persistente de direitos fundamentais dos detentos<sup>56</sup>.

Em seu voto, o Ministro Relator destacou que, por todo o país, as celas transbordam presos, que convivem espremidos e, muitas vezes, precisam se revezar para dormir. Além disso, acrescentou que os presídios não oferecem espaço ou condições salubres mínimas e, como consequência, não possuem acomodações apropriadas à existência humana<sup>57</sup>.

Nessa perspectiva, afirmou que o mau funcionamento histórico do Estado constitui fator de violação de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Em seguida, apontou que as soluções devem envolver a atuação conjunta e mútua dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário de diferentes níveis federativos, uma vez que a vontade política de um só poder ou órgão é insuficiente para sanar as inconstitucionalidades que invadem o sistema prisional brasileiro<sup>58</sup>.

## 2.2 NATUREZA SISTÊMICA E ESTRUTURAL DA SUPERLOTAÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO

Conforme exposto, a superlotação apresenta-se como um dos maiores desafios a serem superados nos sistemas penitenciários de todo o mundo. No Brasil, ainda prepondera uma visão de certa forma conformista a respeito do tema, em que pese a existência de muitas críticas e de diversos relatórios feitos para denunciar as más condições dos presídios nacionais.

Segundo esclarece Rodrigo Roig, os debates mais valorosos a respeito da superlotação são travados na Corte Europeia de Direitos Humanos e no âmbito do Comitê Europeu para a Prevenção de Tortura e das Penas Desumanas ou Degradantes (CPT). Em janeiro de 2013, a Itália

---

54 **Ministro Marco Aurélio: há violação generalizada de direitos fundamentais no sistema prisional.** Migalhas, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI226029,11049-Ministro+Marco+Aurelio+ha+violacao+generalizada+de+direitos>. Acesso em: 19 de março de 2019.

55 SANTOS, Marcel Ferreira dos; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Encarceramento em massa e estado de exceção: o julgamento da ação de descumprimento de Preceito Fundamental 347.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 136 ano 25. p. 285. São Paulo: Revista dos Tribunais. out. 2017.

56 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 347 MC/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio de Mello. Brasília, 09 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 20 de março de 2019.

57 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 347 MC/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio de Mello. Brasília, 09 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 20 de março de 2019.

58 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 347 MC/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio de Mello. Brasília, 09 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 20 de março de 2019.

foi condenada por aquela Corte em razão da superlotação carcerária que, por sua vez, expunha os custodiados a tratamento desumano e degradante. Na decisão, ressaltou-se que o quadro de abarrotamento dos presídios possuía natureza sistêmica e estrutural<sup>59</sup>.

Pelo teor do julgamento, entende-se por natureza estrutural da superlotação aquela não sazonal ou excepcional, que decorre do mau funcionamento radicado do sistema carcerário. Por sua vez, a natureza sistêmica pode ser entendida como aquela não pontual ou restrita a determinados locais, mas que se faz presente em todo o sistema penitenciário<sup>60</sup>.

Mesmo considerando o fato de se tratarem de realidades diversas, a sentença da Corte Europeia de Direitos Humanos pode servir de paradigma para o Brasil. Nesses termos, tendo como parâmetro os conceitos supramencionados e, ainda, verificando-se que em nosso país prevalece o encarceramento em espaços reduzidos, é inevitável concluir que o quadro de superlotação no Brasil também possui natureza sistêmica e estrutural<sup>61</sup>. Sistêmica, porque o abarrotamento das penitenciárias brasileiras nunca foi passageiro ou circunscrito a determinados Estados da Federação. Estrutural, porque, ao menos nos últimos anos, a superlotação tornou-se predominante em nosso sistema, demonstrando seu mau desempenho crônico<sup>62</sup>.

A título de ilustração, dados do Departamento Penitenciário Nacional e do Ministério da Justiça e Segurança Pública evidenciam que, no mês de junho de 2016, pela primeira vez na história, a população carcerária nacional excedeu o quantitativo de 700 mil pessoas privadas de liberdade, o que simboliza um acréscimo de 700% em relação aos dados colhidos na década de 90<sup>63</sup>.

Além disso, pesquisas demonstram que a taxa de aprisionamento no Brasil sofreu um acréscimo de 157% entre 2000 e 2016. Em 2000, para cada agrupamento de 100 mil habitantes, existiam 137 pessoas presas. Já em 2016, eram 352,6 indivíduos encarcerados para cada grupo de 100 mil habitantes. Em termos proporcionais, o Estado do Mato Grosso do Sul figura como a unidade da federação que mais encarcera no país, alcançando um total de 696,7 pessoas privadas de liberdade para cada conjunto de 100 mil habitantes. O Distrito Federal, por sua vez, alcança a quinta posicional nacional<sup>64</sup>.

Ademais, tem-se que, em todo o Brasil e independente do regime de cumprimento de pena, 89% da população carcerária acha-se aprisionada em estabelecimentos com insuficiência de vagas<sup>65</sup>.

No que se refere aos presos sem condenação, é possível afirmar que, em junho de 2016, todas as unidades da federação apresentavam deficiência de vagas, sendo válido mencionar que os

---

59 ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 579-580.

60 ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 590.

61 ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 591.

62 ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 591.

63 DEPARTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio\\_2016\\_2211.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio_2016_2211.pdf). Acesso em 20 de março de 2019.

64 DEPARTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio\\_2016\\_2211.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio_2016_2211.pdf). Acesso em 20 de março de 2019.

65 DEPARTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio\\_2016\\_2211.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio_2016_2211.pdf). Acesso em 20 de março de 2019.

estados de Roraima, Acre e Mato Grosso do Sul apresentavam, à época, o maior déficit<sup>66</sup>.

No tocante ao regime fechado, apenas os estados de Alagoas e do Rio Grande do Sul não registraram insuficiência de vagas. Já no que tange ao regime semiaberto, merecem destaque os estados de Alagoas e Sergipe, que declararam não disporem de espaços reservados ao cumprimento de pena nessa modalidade.

Segundo dados apurados pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possuía, até meados de agosto de 2018, uma população carcerária próxima de 603 mil pessoas presas. Vale dizer, esse quantitativo refere-se especificamente àqueles privados de liberdade, mas, se considerarmos também os indivíduos indiretamente atingidos pelos reflexos das más condições dos presídios, tais como familiares e agentes penitenciários, mencionado *quantum* apresentará um espantoso acréscimo<sup>67</sup>.

Somando-se todos os atingidos, alcança-se um enorme número de brasileiros abrangidos pela miséria criada pela execução penal, o que acaba por refletir os anseios de grande parte da população, que se preocupa essencialmente com a vingança, segregação e marginalização dos “indesejáveis”.

Entretanto, tão grave quanto o quadro de abarrotamento das unidades prisionais é a solução simplista apresentada pela opinião pública e pela classe política, que se limitam à ideia de abertura de novas vagas<sup>68</sup>. Isso, porque a construção de novas unidades prisionais não resolverá, por si só, o mau funcionamento crônico do sistema carcerário nacional, tampouco removerá sua natureza endêmica. Dito de outra forma, a política de construção de novas vagas é custosa, protelatória e paliativa, na medida em que deixa de combater a natureza sistêmica e estrutural do caos no sistema prisional.

Nesse contexto, é válido mencionar a decisão adotada pela Corte Federal da Califórnia que, em 2009, exigiu a apresentação pelo Estado de um plano drástico de encolhimento da massa carcerária. Na oportunidade, afirmou-se que a construção de novos estabelecimentos é uma providência que propicia o incremento no número de celas, mas deixa de encarar o principal problema estrutural responsável pela crise do sistema penitenciário<sup>69</sup>.

### 3. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA AO CÁRCERE

Diante da acentuada criminalidade, da superlotação carcerária e dos efeitos deletérios do encarceramento, torna-se necessária a criação de novas formas de cumprimento de pena, bem como o fortalecimento das medidas alternativas à prisão já existentes.

---

66 DEPARTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio\\_2016\\_2211.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio_2016_2211.pdf). Acesso em: 20 de março de 2019.

67 ABREU, Carlos. **Não há mais como fecharmos nossos olhos para a execução penal**. Canal Ciências Criminais, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/nossos-olhos-a-execucao-penal/>. Acesso em: 20 de março de 2019.

68 ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 592.

69 ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 592-593.

Conforme demonstrado, a simples privação da liberdade não é suficiente para conter o aumento da delinquência e, nesse quadro, o monitoramento eletrônico vem se mostrando uma interessante alternativa ao cárcere.

Nesse sentido, torna-se cada vez mais evidente a desnecessidade de inserir aquele que transgrediu a norma penal em um sistema prisional que constantemente atinge-lhe a dignidade para que, só assim, sejam verificadas as funções atribuídas às penas. Pelo contrário, é possível, com o auxílio da tecnologia, manter o indivíduo em seu meio social e, ainda assim, fazer que as reprimendas efetivamente atendam às suas funções<sup>70</sup>.

Portanto, no âmbito da execução penal, o monitoramento eletrônico tem por objetivo evitar que o sentenciado seja retirado de seu ambiente social de maneira abrupta. Dessa forma, há a restrição de alguns direitos, mas o convívio em sociedade é preservado e, por conseguinte, reduz-se a exposição à ociosidade, às péssimas condições dos presídios e, principalmente, à superlotação<sup>71</sup>.

### 3.1 AS MODALIDADES E A ORIGEM DA VIGILÂNCIA ELETRÔNICA À DISTÂNCIA

Frente a um cenário de evidente decadência do cárcere, surge a busca de novos modelos e caminhos no universo penal. Nesse contexto, os autores indicam três fases do desenvolvimento da vigilância eletrônica<sup>72</sup>.

A primeira fase, que ocorre no intervalo de 1960 a 1970, é orientada por uma equipe de psicólogos norte-americanos chefiada por Ralph Schwitzgebel, professor da universidade de Harvard. Por intermédio do uso do transmissor portátil *Behavior Transmitter-Reinforcer*, objetivou o controle à distância de um grupo de reincidentes para que, então, pudesse reformá-los<sup>73</sup>.

A segunda fase, que se estende até meados de 1984, é caracterizada pela indiferença com relação ao monitoramento eletrônico. Por sua vez, a terceira fase é marcada justamente pelo retorno do interesse pela implantação da nova tecnologia no âmbito penal<sup>74</sup>.

Posto isso, surge o juiz Jack Love, do Estado do Novo México (EUA), que, inspirado em uma edição do Homem-Aranha, entrou em contato com Mike Gross, seu amigo e especialista em eletrônica, a fim de convencê-lo a elaborar os receptores a serem colocados nos pulsos<sup>75</sup>.

---

70 GRECO, Rogério. **Monitoramento eletrônico**. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

71 GRECO, Rogério. **Monitoramento eletrônico**. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

72 LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 53.

73 LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 53.

74 LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 53.

75 LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 54.

Após cinco anos do uso experimental dos aparelhos por três semanas, Jack Love determinou o monitoramento de cinco delinquentes e, a partir de então, a solução passou a ser amplamente adotada, de modo que, em meados de 1998, cerca de 95.000 detentos estavam sob vigilância eletrônica nos Estados Unidos<sup>76</sup>.

Nos dias atuais, a vigilância eletrônica é medida disseminada em diversos países, tais como Canadá, Inglaterra, Itália e Alemanha e, dessa forma, pode ser considerada uma tendência mundial. Nessa seara, é válido mencionar que as realidades do monitoramento eletrônico nas Américas e na Europa não são todas coincidentes, oscilando entre o mero controle e o reforço da supervisão do cumprimento das penas<sup>77</sup>.

No Brasil, tem-se como marco o projeto nº 175/2007 o qual, após alguns vetos presidenciais, deu origem à Lei nº 12.258/2010, que passou a regular a fiscalização por meio eletrônico em todo o território nacional<sup>78</sup>. Para tanto, alterou os artigos 122 e 124 da Lei nº 7.210/1984 e, ainda, a ela incluiu os artigos 146-B a 146-D<sup>79</sup>, valendo destacar que aquele autoriza o juiz a determinar o monitoramento eletrônico nas hipóteses de saída temporária (regime semiaberto) e prisão domiciliar<sup>80</sup>.

A este respeito, é válido pontuar que a possibilidade da vigilância eletrônica nas saídas temporárias e na prisão domiciliar é favorável ao sentenciado, pois, além de dar mais segurança aos magistrados para concedê-las, viabiliza o afastamento gradativo do cárcere, favorecendo o processo de reinserção social e, portanto, satisfazendo ao princípio da humanização da pena<sup>81</sup>.

Tal como introduzido na Lei nº 7.210/1984, esse sistema é intitulado *back-door*, pois visa retirar antecipadamente da prisão aqueles que detêm condições de finalizar o cumprimento da reprimenda extramuros<sup>82</sup>.

Entretanto, ao incluir o inciso IX no artigo 319 do Código de Processo Penal, a Lei nº 12.403/2011 fez que o monitoramento eletrônico deixasse de ser uma exclusividade da execução penal e passasse a figurar também como medida alternativa à prisão preventiva<sup>83</sup>. A partir de então, adota-se o sistema *front-door*, ou seja, a tecnologia é empregada com o finalidade de evitar o ingresso do indivíduo na prisão<sup>84</sup>.

---

76 PRUDENTE, Neemias. **Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa à prisão?** Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

77 CAIADO, Nuno. **Monitoramento eletrônico e prova: novos desafios**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. ?, junho 2013.

78 PRUDENTE, Neemias. **Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa à prisão?** Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

79 BRASIL. Lei nº 7.210 (1984). **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: 2019.[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm). Acesso em: 29 de março de 2019.

80 MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 260.

81 NEVES, Sheilla Maria da Graça Coutinho das Neves. **Monitoramento eletrônico: uma alternativa ao cárcere**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31645/monitoramento-eletronico/2>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

82 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1017.

83 NEVES, Sheilla Maria da Graça Coutinho das Neves. **Monitoramento eletrônico: uma alternativa ao cárcere**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31645/monitoramento-eletronico/2>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

84 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1017.

Há quem sustente a impossibilidade de aplicação da monitoração eletrônica sem que seja editada uma lei disciplinando seu funcionamento. Porém, prevalece o entendimento de que a vigilância eletrônica pode (e deve) ser aplicada de forma imediata, até mesmo porque seu uso já foi regulamentado pelo Decreto nº 7.627/2011, que, em seu artigo 2º, conceitua o monitoramento eletrônico como “a vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização”<sup>85</sup>.

Ainda a esse respeito, cumpre salientar que, como forma de acompanhamento, a monitoração eletrônica pode ser aplicada pelo magistrado com a estipulação de zonas de inclusão (lugares em que é permitido ao monitorado permanecer) e de exclusão (locais de acesso proibido).

Nas lições de Renato Brasileiro, a vigilância eletrônica possui três finalidades, que são a manutenção do agente em local predeterminado (detenção), a garantia de que não frequente determinados locais ou que não se aproxime de certos indivíduos (restrição) ou a manutenção de vigilância ininterrupta sobre o monitorado, sem que sua movimentação sofra restrições (vigilância)<sup>86</sup>.

Por sua vez, César Barros Leal aponta três objetivos essenciais de seu emprego, a saber, a diminuição das chances de reincidência criminal, a redução das despesas do encarceramento e, por fim, o combate à sobrecarga carcerária<sup>87</sup>.

### 3.2 A VIGILÂNCIA ELETRÔNICA COMO ESTRATÉGIA DE CONTENÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO E DA DESSOCIALIZAÇÃO

Dados obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça apontam que, atualmente, os milhares de presos que cumprem pena no país fazem que o Brasil figure, em termos absolutos, como a terceira maior população prisional. Ademais, o modelo de encarceramento aqui praticado, devido às suas condições degradantes, pouco contribui para a transformação dos que ali cumprem pena e, infelizmente, impulsiona um ciclo de violências que se estende para toda a sociedade<sup>88</sup>.

O tratamento digno e com respeito aos presos representa um indício de progresso e de humanização de uma sociedade e, para além disso, pode ser visto como o ponto de partida na busca pela regeneração da vida e pela reintegração social dos presidiários<sup>89</sup>.

---

85 BRASIL. . **Decreto nº 7.627/2011**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm). Acesso em: 02 de abril de 2019.

86 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1017.

87 LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 55.

88 **Cidadania nos presídios**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

89 **Cidadania nos presídios**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

Nesse sentido, observa-se que a necessidade de se fixar um limite ao poder punitivo não se refere apenas ao tempo cronológico, mas também à qualidade da execução da pena<sup>90</sup>. Sendo assim, na medida em que o Estado não se mostra apto a garantir aos detentos condições de encarceramento condizentes com a dignidade humana, deverá atuar de modo a diminuir o número de pessoas privadas de liberdade<sup>91</sup>.

Apesar disso, passou a predominar no Brasil uma intensa violação aos princípios da individualização da pena, da legalidade e da própria dignidade humana dos presos, tendo em vista que, a partir do momento em que têm suas liberdades privadas, começam a ser vistos como inimigos institucionais, e não mais como sujeitos de direitos.

Diante de um cenário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 641.320/RS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esclareceu que o Estado possui o dever de assegurar aos custodiados a oportunidade de ressocialização. Nesse contexto, foi apontada a impossibilidade de manutenção dos sentenciados em regimes mais gravosos em razão da ausência de vagas.

Na oportunidade, esclareceu-se que, havendo déficit de vagas no estabelecimento prisional, algumas medidas deverão ser tomadas e, dentre elas, destaca-se a “*liberdade monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas*”<sup>92</sup>.

Portanto, como alternativa para resolver o entrave da superlotação, o Supremo determinou o adiantamento da saída de apenados que já se encontram nos regimes semiaberto e aberto, abrindo vagas para aquele cuja progressão ocorreu recentemente.

Nesse mesmo sentido posicionou-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, em seu relatório sobre prisão preventiva, recomendou “*a vigilância do réu através de algum aparelho eletrônico de rastreamento ou posicionamento geográfico*” como medida alternativa à prisão processual<sup>93</sup>.

Ainda a esse respeito, vale mencionar que, em 30 de setembro de 1999, o Comitê dos Ministros do Conselho da Europa adotou a Recomendação (99)22 acerca da inflação carcerária. Ao concluírem que a superlotação das prisões constitui um grande desafio de justiça penal, inclusive no que se refere aos direitos humanos, a recomendação instigou os governos dos Estados-membros a adotarem medidas a respeito do crescimento vertiginoso da população carcerária<sup>94</sup>.

Seguindo essa tendência, a monitoração eletrônica manifesta-se como mecanismo apto a afastar o delinquente (condenado ou não) do ambiente penitenciário. Se utilizado em substitui-

---

90 ZAFFARONI, 1986 apud ROIG, 2018, p. 598.

91 ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 595.

92 RASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário. Re 641.320/RS. Recorrente: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Agravado: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 11<sup>de</sup> maio de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 03 de abril de 2019.

93 PRAELI. Francisco José Eguiguren et. al. **Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas** / Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2017. p. 85.

94 ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 582.

ção à pena privativa de liberdade, minimiza o efeito dessocializador do cárcere, uma vez que, ao reduzir o tempo de cerceamento da liberdade, faz que o sentenciado apresente melhores condições de retornar ao convívio social.

Nessa conjuntura, tem-se que privação da liberdade dessocializa, essencialmente porque promove a “desculturação”, que consiste na diminuição da noção de realidade do mundo extra muros, no distanciamento progressivo dos valores e dos padrões de comportamento da sociedade e, por conseguinte, no desajuste às condições necessárias para a vida em liberdade. Além disso, a dessocialização decorre também da “prisionalização”, que é a assimilação dos valores estabelecidos pela subcultura dos presídios<sup>95</sup>. Ou seja, a pretexto de amparar o autor do crime, o Estado acaba por prejudicá-lo, marginalizá-lo ou, em outros termos, dessocializá-lo.

A ressocialização, por sua vez, é um dever do Estado e um direito do apenado, que procura retornar ao convívio em sociedade de acordo com as regras impostas a todos. Entretanto, reintegrar um indivíduo ao meio social é oferecer-lhe condições dignas para que consiga se regenerar e, assim, não reincidir. Sendo assim, a reinserção social é, essencialmente, o auxílio na obtenção dos meios necessários para a reintegração do sujeito.

Diante desse quadro, é possível inferir que não basta a simples redução da dessocialização do sentenciado, sendo preciso também promover ativamente sua ressocialização<sup>96</sup>. Porém, na atual conjuntura, o que de fato se observa é a extrema fragilidade deste processo.

Nesse ponto, na medida em que permitem ao apenado uma existência integrada à sociedade, o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico surge como poderoso instrumento na resolução ou no abrandamento do problema da dessocialização, notadamente no que se refere à redução da massa carcerária.

Vale dizer, uns dos grandes fatores favoráveis à adoção dessa tecnologia diz respeito à redução da população privada de liberdade e à oportunidade de o acusado ou sentenciado preservar suas atividades primordiais, tais como o estudo e o trabalho, bem como à possibilidade de não ser afastado de maneira abrupta de seu grupo social, o que reduz significativamente o grau de angústia que o cárcere produz no preso e em seus familiares<sup>97</sup>.

A propósito, não há dúvidas de que o principal benefício desse sistema de monitoração dos custodiados é justamente o de evitar os prejuízos do aprisionamento que, além de contribuir para o aumento dos vícios, inibe os valores dos indivíduos, fomentando as chances de novas práticas delitivas<sup>98</sup>.

---

95 FILHO, Clovis Alberto Volpe, apud BARATTA. **Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5081/Ressocializar-ou-nao-dessocializar-eis-a-questao>. Acesso em: 04 de abril de 2019.

96 PESSOA, Helio Romão Rigaud. **Ressocialização e reinserção social**. Disponível em: <https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>. Acesso em: 04 de abril de 2019.

97 SCHIETTI, Rogério. **Monitoramento eletrônico de presos**. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/223-monitoramento-eletronico-de-presos>. Acesso em: 09 de abril de 2019.

98 SCHIETTI, Rogério. **Monitoramento eletrônico de presos**. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/223-monitoramento-eletronico-de-presos>. Acesso em: 09 de abril de 2019.

Ou seja, ao tolher a calamitosa convivência intramuros, a vigilância eletrônica torna-se um instrumento apto a favorecer a não dessocialização do monitorado e, ainda, contribui para a redução de sua vulnerabilidade, uma vez que lhe possibilita a permanência em seu lar, ao lado de familiares e amigos, além da manutenção de seu trabalho e a participação em eventuais programas educativos<sup>99</sup>.

Sendo assim, é possível dizer que o monitoramento é capaz de estimular aptidões positivas e, na medida em que favorece a readaptação social, os níveis de reincidência tendem a diminuir<sup>100</sup>.

Nesse viés, é válido registrar que estudos realizados na geografia portenha ilustram que as taxas de reincidência são menores nos usuários da monitoração eletrônica, caso se proceda a uma comparação com aqueles que permanecem presos durante todo o cumprimento da pena<sup>101</sup>.

Nesse mesmo sentido, ao se referir à capacidade da vigilância eletrônica de potencializar a reinserção social, o Ministério do Interior britânico apontou que cerca de apenas 2% dos monitorados voltam a delinquir<sup>102</sup>.

Por outro lado, há quem aponte o alto custo da medida, além da dificuldade de ocultação do dispositivo eletrônico, o que sujeitaria o indivíduo a um constrangimento perante a sociedade, violando sua esfera de intimidade.

Porém, se por um lado a implementação do monitoramento eletrônico é dispendiosa para o Estado, também é verdade que sua utilização carrega inúmeras vantagens. Além disso, no tocante ao respeito à individualidade, não se pode esquecer que o encarceramento em ambientes superlotados e insalubres submete o indivíduo a uma vigilância muito mais opressiva e danosa tanto à privacidade quanto à liberdade ambulatorial<sup>103</sup>.

Ademais, o artigo 5º do Decreto nº 7.627/2011 assegura que “*o equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada*”. Nesses termos, deve-se garantir a discricção dos dispositivos a serem utilizados, de modo a evitar que o indivíduo seja alvo de qualquer tipo de estigmatização frente a sociedade.<sup>104</sup>

Nessa perspectiva, o emprego da vigilância eletrônica à distância viabiliza a redução da massa carcerária e, nessa medida, proporciona uma melhora nas condições dos presídios, beneficiando aqueles que permanecem reclusos<sup>105</sup>.

---

99 LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 76.

100 LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 76.

101 LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 76.

102 LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 76.

103 SCHIETTI, Rogério. **Monitoramento eletrônico de presos**. Disponível em: <http://www.mpdff.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/223-monitoramento-eletronico-de-presos>. Acesso em: 09 de abril de 2019.

104 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1019.

105 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1020.

Além disso, ao permitir que o indivíduo possa trabalhar e manter seus vínculos sociais, o uso desses dispositivos eletrônicos favorece sua reintegração sem que haja a supressão da capacidade de vigilância do Estado sobre os acusados ou condenados. Nesses termos, respeitada a indispensável discricção dos aparelhos para que se evite a estigmatização pela sociedade, o monitorado poderá usufruir de relativa liberdade, exercendo suas atividades costumeiramente, mas, ao mesmo tempo, o Estado manterá sua vigilância e poderá proceder à recaptura daquele que tentar fugir<sup>106</sup>.

### 3.3 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO REGIME SEMIABERTO

Conforme exposto, a atual legislação brasileira autoriza o uso da monitoração eletrônica nas hipóteses dos artigos 146-B da Lei nº 7.210/1984<sup>107</sup> e 319, inciso IX, do Código de Processo Penal<sup>108</sup>, neste último caso como medida cautelar diversa da prisão.

Entretanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), devidamente acompanhada por diversos juízes singulares do país, vem admitindo a utilização da monitoração eletrônica em substituição ao regime semiaberto, quando não houver vagas ou estabelecimento adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade<sup>109</sup>.

Essa tendência se justifica pelo fato de o sistema prisional não se apresentar como um ambiente adequado para o cumprimento da reprimenda aplicada aos sentenciados. Muito pelo contrário, as mazelas do sistema carcerário são multiplicadas em razão da superlotação dos presídios e, diante desse quadro, todo mecanismo que possa servir como substitutivo ao encarceramento em condições desumanas e degradantes deve receber a devida atenção por parte do sistema<sup>110</sup>.

Tendo em vista a patente crise das penitenciárias brasileiras, bem como seus reflexos na segurança pública, o ministro Dias Toffoli, atual presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), firmou acordos com Governo Federal, sociedade civil e tribunais com o intuito de desenvolver ações aptas a aprimorar a gestão do sistema penitenciário nacional, cuja população encarcerada cresce a cada ano.

Nesse contexto, vale mencionar que o incentivo à adoção de penas alternativas constitui medida para fazer frente à superlotação dos presídios e, além disso, faz parte do termo de cooperação assinado pelo CNJ, em 24 de outubro de 2018, com o antigo Ministério da Segurança Pública<sup>111</sup>.

---

106 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1020.

107 BRASIL. Lei nº 7.210 (1984). **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: 2019.[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm). Acesso em: 09 de abril de 2019.

108 BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 09 de abril de 2019.

109 PRADO, Rodrigo Murad. **Do monitoramento eletrônico do condenado**. Disponível em: [https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/483602001/do-monitoramento-eletronico-do-condenado?ref=topic\\_feed](https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/483602001/do-monitoramento-eletronico-do-condenado?ref=topic_feed). Acesso em: 09 de abril de 2019.

110 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1020.

111 MONTENEGRO, Manuel Carlos. **CNJ planeja soluções conjuntas para prisões e combate à violência**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88252-cnj-planeja-solucoes-conjuntas-para-prisoos-e-combate-a-violencia>. Acesso em: 09 de abril de 2019.

Nessa perspectiva, tem-se que o uso racional do monitoramento eletrônico pode ser uma estratégia eficaz para conter o estado de coisas caóticas e inconstitucionais experimentado pelo sistema penal brasileiro. Para tanto, porém, é necessária a adoção de medidas capazes de sofisticar instrumentos com os quais já se trabalha, pois o encarceramento, por si só, não está nos levando a lugar algum<sup>112</sup>.

Tendo em vista a superlotação carcerária, bem como da incapacidade dos órgãos estatais em ofertar as vagas necessárias para o cumprimento da reprimenda em estabelecimento compatível ao regime imposto na condenação, a jurisprudência passou a afirmar que a manutenção da custódia do condenado em regime semiaberto em estabelecimento destinado a presos em regime fechado, devido à ausência de vagas em unidade penal adequada, caracteriza constrangimento ilegal<sup>113</sup>.

O assunto foi alvo de insurgências direcionadas ao STF, que reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 641.320/RS, conforme já mencionado. Na oportunidade, foram fixadas algumas teses e, dentre elas, destacam-se a possibilidade de saída antecipada de apenado no regime com déficit de vagas, bem como a liberdade monitorada eletronicamente ao reeducando que sai de maneira antecipada ou é posto em prisão domiciliar em razão da ausência de vagas.

No mesmo sentido posicionou-se o STJ quando do julgamento do Agravo Regimental interposto no curso do *Habeas Corpus* nº 28.644/SP, em 2014. Na ocasião, afirmou-se que, devido à insuficiência de vagas em estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto, deve-se conceder ao sentenciado, excepcionalmente, o cumprimento da reprimenda em regime aberto, até o surgimento de vaga<sup>114</sup>.

Vale dizer, a concessão de prisão domiciliar nessas hipóteses pode ser vista como uma forma de “harmonização do regime semiaberto” e, em que pese a existência de argumentos em sentido contrário, o STF, nos termos da Súmula vinculante nº 56, asseverou que a concessão de regime semiaberto harmonizado não caracteriza progressão *per saltum*.

Mencionado enunciado sumular trouxe em seu conteúdo a necessidade de se observar os parâmetros impostos pelo RE 641.320/RS e, dentre eles, destaca-se a orientação direcionada à concessão de liberdade eletronicamente monitorada ao apenado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar em razão da falta de vagas.

Dessa forma, criou-se, pela via jurisprudencial, uma hipótese excepcional de prisão domiciliar, admitida também nos casos de falta de vagas em estabelecimentos destinados ao regime semiaberto, com monitoração eletrônica, a qual se convencionou chamar de harmonização do regime semiaberto.

---

112 BANDEIRA, Regina. **CNJ articula estratégias para aperfeiçoar o funcionamento do sistema prisional**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87922-cnj-articula-estrategias-para-aperfeiçoar-o-funcionamento-do-sistema-prisional>. Acesso em: 09 de abril de 2019.

113 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Centro de apoio operacional das promotorias criminais, do júri e de execuções penais**. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo185.pdf>. Acesso em: 12 de abril de 2019.

114 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Centro de apoio operacional das promotorias criminais, do júri e de execuções penais**. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo185.pdf>. Acesso em: 12 de abril de 2019.

Cumpra esclarecer, entretanto, que tais medidas não poderão ocorrer de forma coletiva e generalizada, sob pena de ferir a isonomia no tratamento dispensado aos sentenciados. Sendo assim, é indispensável a análise individualizada de cada caso, com vistas a averiguar se o apenado a ser beneficiado com a saída antecipada atende a alguns critérios autorizadores do benefício. Ou seja, o julgador deverá analisar o conjunto de situações que o leva a concluir que a vigilância eletrônica à distância será suficiente para que a pena possa atingir suas funções preventivas e repressivas<sup>115</sup>.

É certo que o monitoramento eletrônico demanda alguns gastos por parte do Estado, mas, por outro lado, não há dúvidas de que cada preso submetido ao sistema penitenciário representa um custo indiscutivelmente superior. Contudo, a aplicação da vigilância eletrônica apenas nas hipóteses de prisão domiciliar e saída temporária, conforme previsto no artigo 146-B da Lei nº 7.210/1984, só eleva os custos de sua implantação, pois, anteriormente, as mencionadas medidas eram concedidas sem monitoração eletrônica (ou seja, a custo zero).

Por outro lado, sua implantação como alternativa ao sistema carcerário tradicional, em substituição às prisões cautelares ou aos regimes aberto e semiaberto, seguramente representará economia de dinheiro público e, para além disso, trará benefícios à sociedade e a todo sistema penal<sup>116</sup>.

De acordo com Luiz Flávio Gomes, a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico é a grande esperança ressocializadora e, desde que substitua as prisões tradicionais e seja aplicada com razoabilidade, representa um progresso da civilização. Para ele, em razão de seus efeitos nefastos, “*o sonho humanista do iluminismo (Beccaria à frente), de admitir a prisão como pena (no lugar das penas corporais então vigentes), transformou-se no maior pesadelo de todo sistema penal (em razão dos seus nefastos efeitos)*”<sup>117</sup>.

Vale mencionar, porém, que o monitoramento eletrônico não tem o condão de, por si só, reverter todos os males que configuram o quadro atual e caótico do sistema penal. Entretanto, trata-se de medida inovadora que procura minorar os males do cárcere. Nesses termos, tem-se que, ao invés de inserir o sentenciado em um sistema falido e incapaz de ressocializá-lo, será preferível a sua fiscalização extramuros pelo Estado.

Nesse sentido, o que se espera em relação ao monitoramento eletrônico é que colabore com a reversão do quadro de superlotação carcerária e, ainda, sirva como reforço e incentivo para que o acusado ou condenado cumpra seus deveres legais, reintegrando-o à sociedade e, por conseguinte, desestimulando a prática de novos delitos.

---

115 GRECO, Rogério. **Monitoramento eletrônico**. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>. Acesso em: 10 de abril de 2019.

116 FREITAS, Henrique Mendonça. **Monitoramento eletrônico e o sistema prisional brasileiro**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15571](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15571). Acesso em: 10 de abril de 2019.

117 GOMES, Luiz Flávio. **Lei 12.258/2010: Monitoramento Eletrônico**. Disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100621151555150](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100621151555150). Acesso em: 10 de abril de 2019.

## CONCLUSÃO

Nos moldes como é aplicada hoje, a pena privativa de liberdade não se mostra capaz de reduzir os índices de criminalidade, tampouco de promover a reintegração social daqueles submetidos em tempo integral ao cárcere. Ao contrário, quando isoladamente considerada, a reclusão traz à tona sentimentos opostos ao objetivo de promover condições para a harmônica integração social do condenado, uma vez que configura motivo de repúdio social, desagregação familiar, ociosidade, rotulação e dessocialização do indivíduo.

Além disso, o Brasil apresenta um agravante, já que, além da elevada criminalidade, o combate a ela é disfuncional e a administração prisional é desastrosa. Deste modo, tem-se que a pena, quando voltada unicamente à exclusão social daquele que delinuiu, não atende ao propósito de ressocialização.

Entretanto, em decorrência da aposta em uma política de reclusão massiva, o que se vê é o aumento vertiginoso da população carcerária brasileira, e não um fortalecimento do sistema de prevenção e reintegração social. Sendo assim, é criada uma desordem generalizada que, por sua vez, evidencia que o acréscimo no número de presos não leva à redução da prática de delitos.

Em verdade, ao ir de encontro ao respeito à humanidade, o cárcere acaba potencializando os danos causados pelo crime e, dessa forma, é possível dizer que o sistema penitenciário nacional tem caminhado em direção contrária à função preventiva especial da pena.

De maneira mais específica, o que se observa com a adoção massiva de penas privativas de liberdade executadas em condições indignas é o aumento da exclusão, o reforço das desigualdades e, conseqüentemente, a significativa redução da expectativa de reinserção social do indivíduo que teve a sua liberdade restrita.

Tendo em vista que o encarceramento em massa não é eficaz na redução da criminalidade e da dessocialização, conclui-se que, para além da simples privação irrestrita da liberdade daqueles que delinquiram, deve-se buscar o fortalecimento de políticas públicas voltadas a evitar o cometimento de delitos e à redução do encarceramento exacerbado.

A respeito do assunto, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF nº 344 MC/DF, reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vivencia um verdadeiro “Estado de Coisas Inconstitucional”, com desrespeito sistêmico, massivo, generalizado e contumaz de diversos direitos fundamentais dos presos.

Nesse contexto, o monitoramento eletrônico se apresenta como uma forma alternativa de cumprimento da pena. No âmbito da execução penal, a vigilância eletrônica à distância tem por objetivo primordial evitar que o acusado seja retirado abruptamente de seu meio social. Desta maneira, há a restrição de alguns direitos, mas o convívio em sociedade é preservado e, assim, reduz-se a exposição ao ócio e às condições degradantes do presídio, definitivamente agravadas pela superlotação carcerária.

No Brasil, após intensos debates, foi publicada a Lei nº 12.258/2010, que promoveu alterações na Lei de Execuções Penais e passou a regular a monitoração eletrônica em todo o território nacional. Nesse primeiro momento, a fiscalização do condenado em tais condições estaria restrita a duas situações, a saber, no cumprimento de prisão domiciliar ou de forma associada à saída temporária concedida àquele que estiver sob o regime semiaberto.

Entretanto, a monitoração eletrônica, quando restrita às hipóteses acima elencadas, em nada contribui para a redução da superlotação dos presídios ou para a ampliação de garantias hoje tolhidas no ambiente carcerário. Muito pelo contrário, apenas representa uma reprimenda adicional àquela já executada e, para muitos, uma forma de vigilância contínua e oposta ao direito à intimidade.

Por outro lado, ao inserir o inciso IX no artigo 319 do Código de Processo Penal, o ordenamento jurídico brasileiro mostrou-se apto a colaborar com a redução dos índices de superlotação carcerária, visto que admitiu o monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva. A partir desse marco, a tecnologia passou a ser empregada com o intuito de evitar o ingresso do acusado na prisão (*sistema front-door*).

Posteriormente, quando do julgamento do RE 641.320/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou a impossibilidade de manutenção dos sentenciados em regimes mais gravosos em razão da insuficiência de vagas nos estabelecimentos prisionais. Na ocasião, foram apontadas algumas medidas a serem tomadas quando configurado mencionado déficit e, dentre elas, merece destaque a liberdade eletronicamente monitorada.

Portanto, o Supremo determinou a saída antecipada daqueles que já se encontram nos regimes aberto e semiaberto como uma alternativa para resolver o entrave da superlotação, tendo em vista que isso possibilitaria a abertura de vagas para os internos cujas progressões haviam ocorrido há menos tempo.

Ou seja, levando em consideração a superlotação carcerária, bem como a incapacidade do Estado em ofertar as vagas necessárias para o cumprimento da pena em estabelecimento penal compatível com o regime imposto na condenação, a jurisprudência passou a admitir uma forma excepcional de prisão domiciliar, com monitoração eletrônica, a qual se convencionou chamar de harmonização do regime semiaberto.

Sendo assim, o monitoramento eletrônico pode ser visto como uma ferramenta apta a afastar do ambiente penitenciário aquele que delinuiu. Se utilizado como alternativa à pena privativa de liberdade, minimiza o efeito dessocializador do cárcere, pois, ao reduzir o tempo de cerceamento da liberdade, faz que o sentenciado (ou acusado) apresente melhores condições de voltar ao convívio harmônico em sociedade.

Ao auxiliar na diminuição do encarceramento excessivo, acarretando a melhora nas condições dos presídios, a monitoração eletrônica permite que o indivíduo trabalhe e preserve seus vínculos sociais, o que contribui para o processo de ressocialização sem que haja a supressão da

vigilância dos órgãos estatais. Assim, respeitada a imprescindível discricção dos aparelhos para que se evite a estigmatização por parte da sociedade, os monitorados poderão exercer suas atividades regularmente, mas, em contrapartida, o Estado manterá sua vigilância e poderá proceder à punição daquele que descumprir as condições impostas.

Cumpra esclarecer, porém, que a medida não poderá ocorrer de forma geral e indiscriminada, sob pena de ferir a isonomia no tratamento dispensado aos sentenciados. Desse modo, é necessário um estudo individualizado de cada caso com vistas a analisar se o indivíduo a ser beneficiado com a saída antecipada atende a alguns critérios autorizadores da benesse. Em outros termos, o magistrado deverá averiguar a situação de forma específica para só então concluir se a vigilância eletrônica à distância será suficiente para que a pena possa alcançar suas funções preventivas e repressivas.

Por fim, vale destacar que o monitoramento eletrônico não representa a solução de todas as mazelas que revestem o sistema prisional, mas pode ser entendido como uma medida inovadora e apta a amenizar, ao menos em um primeiro momento, os efeitos dessocializadores do cárcere, claramente agravados pela superlotação dos presídios.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Carlos. Não há mais como fecharmos nossos olhos para a execução penal. **Canal Ciências Criminais**, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/nossos-olhos-a-execucao-penal/>.

BANDEIRA, Regina. CNJ articula estratégias para aperfeiçoar o funcionamento do sistema prisional. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87922-cnj-articula-estrategias-para-aperfeiçoar-o-funcionamento-do-sistema-prisional>.

BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um direito penal democrático** – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

CAIADO, Nuno. **Monitoramento eletrônico e prova: novos desafios**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, junho 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas\\_presas\\_no\\_brasil\\_final.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf).

CIDADANIA NOS PRESÍDIOS. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

BRASIL. Decreto lei nº 2.848 (1940). **Código Penal Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm).

BRASIL. **Decreto nº 7.627/2011**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm).

BRASIL. Lei nº 7.210 (1984). **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: 2019. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 347 MC/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio de Mello. Brasília, 09 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário. Re 641.320/RS. Recorrente: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Agravado: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 11 maio de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>.

CÂMARA DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/documentos/relatorios/prisonal.html>.

DA FONSECA, André Luiz Filo-Creão. **O monitoramento eletrônico e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão**. Porto Alegre: Núbia Fabris Editora, 2012.

DEPARTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio\\_2016\\_2211.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio_2016_2211.pdf).

ESCÓSSIA, Rafael; MOREIRA, Leonardo Melo. **Encarceramento no Brasil não cumpre função ressocializadora**. Conjur, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-01/encarceramento-brasil-nao-cumpre-funcao-ressocializadora>.

FILHO, Clovis Alberto Volpe, apud BARATTA. **Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5081/Ressocializar-ou-nao-dessocializar-eis-a-questao>.

FREITAS, Henrique Mendonça. **Monitoramento eletrônico e o sistema prisional brasileiro**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15571](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15571).

GOMES, Luiz Flávio. **Lei 12.258/2010: Monitoramento Eletrônico**. Disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100621151555150](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100621151555150).

GRECO, Rogério. Monitoramento eletrônico. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>.

HUMAN Rights Watch. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/docs/2008/01/31/brazil17926.htm>.

LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal** – 10. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas) e 12.433/2011 (remição da pena) – São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Centro de apoio operacional das promotorias criminais, do júri e de execuções penais**. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo185.pdf>.

**Ministro Marco Aurélio: há violação generalizada de direitos fundamentais no sistema prisional**. Migalhas, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI226029,11049-Ministro+Marco+Aurelio+ha+violacao+generalizada+de+direitos>.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **CNJ planeja soluções conjuntas para prisões e combate à violência**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88252-cnj-planeja-solucoes-conjuntas-para-prisoese-combate-a-violencia>.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**, 2012.

Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro>.

NEVES, Sheilla Maria da Graça Coutinho das Neves. **Monitoramento eletrônico: uma alternativa ao cárcere**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31645/monitoramento-eletronico/2>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal** – 13. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2016.

PANTONI, Roberta Alessandra. **As finalidades da pena a partir de uma concepção contemporânea do Direito Penal: o funcionalismo moderado**, 2008. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2789](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2789).

PESSOA, Helio Romão Rigaud. **Ressocialização e reinserção social**. Disponível em: <https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>.

PINESCHI, Bruna de Carvalho Santos; SOUSA, Daniel Aquino de. **Análise estatística da reincidência penal brasileira e a função preventiva especial positiva da pena privativa de liberdade**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 129. ano 25. p. 53. São Paulo: Ed. RT, março 2017.

PRADO, Rodrigo Murad. **Do monitoramento eletrônico do condenado**. Disponível em: [https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/483602001/do-monitoramento-eletronico-do-condenado?ref=topic\\_feed](https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/483602001/do-monitoramento-eletronico-do-condenado?ref=topic_feed).

PRAELI, Francisco José Eguiguren et. al. **Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas** / Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2017.

PRUDENTE, Neemias. **Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa à prisão?** Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: parte geral**. Tradução de Diego-Manuel Luzon Peña et al. Madrid: Editorial Civitas, 1997. Título original: Strafrecht. Allgemeiner Teil, Band I: Grundlagen. Der Aufbau der Verbrechenslehre, 1994, p. 82.

SANTOS, Marcel Ferreira dos; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Encarceramento em massa e estado de exceção: o julgamento da ação de descumprimento de Preceito Fundamental 347**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 136 ano 25. p. 268. São Paulo: Revista dos Tribunais. out. 2017.

SCHIETTI, Rogério. **Monitoramento eletrônico de presos**. Disponível em: <http://www.mpdfp.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/223-monitoramento-eletronico-de-presos>.

VASCONCELLOS, Marcos. **Combate ao crime no Brasil é disfuncional, critica ministro Gilmar Mendes**. *Conjur*, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-09/combate-crime-brasil-disfuncional-critica-gilmar-mendes>.

ZACKESKI, Cristina. **Da prevenção penal à nova prevenção**. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 29. São Paulo: RT, 2000, p. 2.